



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000198-33.2013.5.04.0232 RO - ED

Fl. 1

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Cezar Corrêa Ramos

Recorrido: SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE - HOSPITAL DOM JOÃO BECKER - Adv. Fabio Adriano Sturmer Kinsel

Embargante: Sociedade Educação e Caridade - Hospital Dom João Becker

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE BENEFICENTE E FILANTRÓPICA. OMISSÃO. PEDIDO INOVATÓRIO. Matéria inovatória, não postulada em recurso adesivo e sequer invocada na contestação. Inexistente omissão no julgado, impondo-se a rejeição dos embargos, com a condenação do embargante ao pagamento da multa à razão de 1% do valor da causa, em favor da parte autora, diante do caráter claramente protelatório da medida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade de votos, negar**



ACÓRDÃO

0000198-33.2013.5.04.0232 RO - ED

Fl. 2

provimento aos embargos de declaração opostos pelo reclamado, condenando-o ao pagamento de multa à razão de 1% do valor da causa, em favor da parte autora, diante do caráter protelatório da medida.

Intime-se.

Porto Alegre, 24 de junho de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

O reclamado opõe embargos de declaração à fl. 208, alegando omissão no acórdão das fls. 197/203 quanto à isenção do pagamento da quota patronal do INSS e à ilegitimidade ativa do sindicato recorrente.

Regularmente processados, os embargos são levados em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO.

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE BENEFICENTE E FILANTRÓPICA. OMISSÃO. PEDIDO INOVATÓRIO.

A reclamada alega ser omissa o acórdão quanto à isenção do pagamento da quota patronal do INSS, tendo em vista sua condição de entidade beneficente e filantrópica. Por outro lado, aponta também o mesmo vício em



ACÓRDÃO

0000198-33.2013.5.04.0232 RO - ED

Fl. 3

relação à ilegitimidade ativa do sindicato recorrente.

Analiso.

O pedido de isenção do pagamento da quota patronal do INSS, fundada em condição de entidade beneficente e filantrópica é inovatório. Em contestação, nada foi invocado neste sentido (fls. 32/42). Assim, não se configura o vício, porquanto a questão sequer é apreciável de ofício.

Por igual, não há omissão quanto à ilegitimidade ativa do Sindicato autor, o que foi rejeitado na Origem. A despeito disto, o demandado deixou de renovar a pretensão oportunamente, por intermédio de recurso adesivo. Os embargos de declaração não constituem remédio processual adequado para tanto.

No acórdão, ao contrário do arguido, não se constata vícios autorizadores da oposição de embargos de declaração, à luz dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Desse modo, entendo que o ato processual praticado atrai a incidência do parágrafo único do art. 538 do CPC, segundo o qual:

Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Por conseguinte, manifestamente protelatórios os embargos, aplico ao



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000198-33.2013.5.04.0232 RO - ED

Fl. 4

reclamado a cominação do preceito supracitado.

Nego provimento aos embargos, e condeno o embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa em favor do sindicato reclamante.

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:

Acompanho o voto do Exmo. Relator.

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR)

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA